



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: FREEDOM HOSPITALAR LTDA

REF.: REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 002.01.12.2023-SEMUS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS GERAIS E CONTROLADOS DE USO HUMANO PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

Na condição de Pregoeiro do processo licitatório em epígrafe, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **FREEDOM HOSPITALAR LTDA**, em face da desclassificação de sua proposta no processo de **PREGÃO ELETRÔNICO N° 002.01.12.2023-SEMUS**. Registra-se que o recurso administrativo foi protocolado aos dias 08 de janeiro de 2024, ao que passaremos a análise conforme segue:



II - DA INTERPOSTURA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa **FREEDOM HOSPITALAR LTDA**, em face da desclassificação de sua proposta no processo de **PREGÃO ELETRÔNICO N° 002.01.12.2023-SEMUS**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS GERAIS E CONTROLADOS DE USO HUMANO PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS

A recorrente **FREEDOM HOSPITALAR LTDA** apresentou em suas razões recursais as seguintes alegações:

A recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N° 002.01.12.2023-SEMUS**, promovido pela Prefeitura Municipal de Russas/CE, e, não concordando com a decisão da Pregoeira que desclassificou a recorrente do referido certame, vem por meio deste interpor recurso.

Em sua intenção de Recurso assim fundamentou a Recorrente que:

Desclassificação da proposta referente ao prazo estipulado do envio da proposta readequada.

No presente caso, o pregoeiro solicitou a proposta adequada dos lotes 01, 02, 03 e 06, no horário de 15h11min31s do dia 21/12/2023, devido as inconsistências apresentadas no sistema conforme relatam também outros licitantes em mensagem no Processo Licitatório, a empresa conseguiu anexar a proposta adequada às 16h26min19s do mesmo dia da convocação, ou seja, aproximadamente 1 hora e 15 minutos da solicitação. Às 17h29min35s, o Pregoeiro desclassifica a Licitante **FREEDOM** por motivo de não atender o Edital no item 9.1, relatando que a empresa ultrapassou o prazo de 60 (sessenta) minutos a partir da solicitação do Pregoeiro. (Conforme Anexo)

Ressaltamos que no dia 03/01/2024 o Senhor Pregoeiro, informa através de mensagem no sistema que caso encontre alguma dificuldade no sistema, poderá encaminhar cópia para o e-mail: licitapmrussas@gmail.com, ou seja, flexibilizando o envio da proposta adequada aos demais participantes, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes. (Conforme Anexo)



Dito isto, vale ressaltar que as exigências do edital, mais especificamente no item 9.1, sobre as exigências no que se refere a **proposta readequada** entram em contradição com o que consta no art. 38, § 2º do FEDERAL Nº. 10.024/19 que rege o edital:

"Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput."

Visto o que consta transcrito na Lei, vejamos o que consta nas exigências editalícias:

"9.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de até 60 (sessenta) minutos, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:"

Ora, após análise da contradição cometida pela Comissão de Pregão, como o Pregoeiro decide por desclassificar a proposta da empresa recorrente, por motivo de não enviar a proposta readequada no tempo exigido, exigência esta, infundada?

Em sede de contrarrazões, a empresa **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA**, apresentou seus apontamentos:

2



Fácil perceber que as razões do recurso se debruçam sob argumentos que tentam desvirtuar regras do edital.

Note-se que o SR. Pregoeiro seguiu fielmente o que estava instituído no Edital, concedendo prazo para a apresentação da proposta adequada e apenas declarando sua desclassificação, após transcorrido este prazo SEM CUMPRIMENTO POR PARTE DA LICITANTE.

Vir dias depois alegar uma suposta instabilidade no sistema, não parece ser minimamente honesto, uma vez que, isso seria facilmente comprovado por print da tela com erro ou bloqueio, ainda no tempo concedido para a anexação da proposta, o que não foi feito pela recorrente. Outrossim, poderia ter enviado a documentação por e-mail, que, inclusive foi divulgado no próprio Edital.

Ademais, a suposta instabilidade pode ter ocorrido meramente na internet do recorrente e, quanto a isso, não se pode querer atribuir essa 'culpa' ao sistema, posto que os demais licitantes operaram normalmente com ele.

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.

Assim, resta claro que a recorrente não cumpriu as exigências editalícias e por tal razão busca criar imbróglis ao procedimento como meio de obter qualquer vantagem, criando inclusive uma ótica inexistente onde vigora o formalismo exacerbado. NA VERDADE, ESTE SUPOSTO FORMALISMO EXACERBADO, DEVE SER DELIMITADO PELA SEGURANÇA JURÍDICA DO PROCESSO LICITATÓRIO.

O recurso e as contrarrazões foram apresentados de forma tempestiva.

A íntegra das peças será disponibilizada juntamente com a presente para todos os interessados.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

2



É importante salientar inicialmente que o julgamento em conjunto se deu em razão dos recursos abordarem os mesmos argumento para todos os lotes recorridos, razão pela qual optou-se por uma única resposta, visando não causar embaraço procedimental.

Cumprir destacar que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso **NÃO** merecem prosperar, uma vez que a mesma não cumpriu na íntegra as exigências contidas no processo em tela.

O edital previa claramente que o envio da proposta ajustada era de 60 (sessenta) minutos após a convocação do Pregoeiro, e a empresa recorrente apresentou sua proposta após o prazo estipulado, conforme ata da sessão e informações presentes em sua própria peça recursal.

Nesse cenário o art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. **No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.**

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

2



Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim foi firmemente demonstrado que a empresa recorrente **NÃO cumpriu o exigido no edital**, devendo ser mantida a decisão que a desclassificou no presente certame, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base



nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Ainda nesse contexto é imperioso ressaltar, que caso a recorrente ou qualquer outro interessado entendesse que as cláusulas contidas em edital feriam as leis vigentes, poderiam no prazo legal estabelecido, apresentar impugnação com base nos fundamentos jurídicos pertinentes na intenção do texto editalício ser devidamente revisado, fato que não ocorreu no edital do presente certame.

Importante mencionar também que a recorrente apresentou declaração de concordância integral com todos os termos editalícios e assim como previsto no item 23.2. do edital, "a participação no Pregão implicará aceitação integral e irretratável das normas do Edital e seus anexos.". Logo, considerar que a desclassificação da recorrente foi realizada de forma errônea uma vez que esta não cumpriu o prazo estipulado em



edital, devendo esse prazo ser alastrado durante a convocação da recorrente, seria no mínimo desarrazoado.

Assim, conforme ata de sessão presente nos autos, resta claro que a proposta apresentada foi enviada fora do prazo previsto no instrumento convocatório devendo ser mantida a desclassificação da empresa **FREEDOM HOSPITALAR LTDA** no processo licitatório em epígrafe.

IMP - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui expostas, decide-se por **CONHECER** o recurso apresentado pela **FREEDOM HOSPITALAR LTDA**, posto tempestivo, para no mérito, julgar-lhe **IMPROCEDENTE**, **MANTENDO** a desclassificação da empresa no processo licitatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.01.12.2023-SEMUS.**

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 18 de janeiro de 2024.


RAFAEL FELIX DE LIMA
PREGOEIRO

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RUSSAS/CE